

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

AMARELINHA DIGITAL SEM FIM
ENDLESS DIGITAL YELLOW

Lais Faleiros Furuya

Resumo

O resumo expandido tem como objetivo discutir a essencialidade da responsabilidade paternal e os efeitos de sua ausência. A escolha do tema abordado justifica-se pela gravidade da exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet e a absorção sem filtro de informações que esta última oferece. O objetivo é de caráter descritivo, com uma abordagem qualitativa e procedimento técnico bibliográfico. O resultado é a percepção da necessidade da mediação parental cumulativamente com a autoridade parental a fim de evitar, o abandono digital e conseqüentemente à exposição de vulneráveis ao ciberespaço de forma excessiva e sem a devida fiscalização.

Palavras-chave: Mediação parental, Abandono digital, Proteção absoluta dos filhos

Abstract/Resumen/Résumé

The expanded abstract aims to discuss the essentiality of parental responsibility and the effects of its absence. The aim is descriptive, with a qualitative approach and technical bibliographic procedure. The result is the perception of the need for parental mediation cumulatively with parental authority in order to avoid digital abandonment and consequently the exposure of vulnerable people to cyberspace excessively and without proper supervision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Parental mediation, Digital abandonment, Absolute protection of children

1 INTRODUÇÃO

A depender da idade do nobre leitor, é possível arriscar que sua infância pode ter sido preenchida por brincadeiras na rua e machucados no joelho em decorrência de um jogo de futebol. O que acontece é que a disponibilização da internet cumulada com a necessidade de estar sempre online mudou este cenário, ao passo que a infância das crianças deixou de ser brincadeiras de rua para acessos e comunicação na internet.¹

O momento marcante e mais recente impulsionador deste décor foi a pandemia causada pelo COVID-19. Com escolas paralisadas e funcionando de forma remota, crianças e adolescentes aproximaram-se cada vez mais da internet. A confirmação do acesso intenso ao universo virtual de seu pelo estudo elaborado pela chamada TIC Kids Online Brasil, mais especificamente pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Este registrou que crianças e adolescentes na faixa etária de 9 a 17, aproximadamente 93%, estavam conectadas no ano de 2021, perfazendo em um número crescente em relação aos anos anteriores.² Com estes dados, não há o que negar que o acesso facilitador da tecnologia teve seus prós e contras.

Dizer que o uso da internet aproxima as pessoas é o mesmo que enfatizar um clichê já muito claro. É um passo dado pelo homem no século XXI que intensificou a vivência deste primeiro, incluindo a cultura que faz parte, o labor de todo dia, o convívio familiar dentro e fora de casa e inclusive a aproximação de diversas formas de personalidade, capaz de influenciar em si mesmo. Isso é o que acontece no instante em que crianças e adolescentes permeiam esse ciberespaço, motivando constantemente na formação pessoal.³

Em se falar no termo ciberespaço, em linhas gerais, denomina-se como “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”.⁴ No que diz respeito a este conceito, é possível afirmar que há uma relação entre dois indivíduos, ambos com seus próprios aparelhos tecnológicos e trafegando em um ambiente onde tudo é possível. Com isso, há uma constelação de personalidade se misturando

¹ LOPES, Paula Ferla. ABANDONO DIGITAL: Caracterização E Responsabilização Parental Na Experiência Brasileira. In: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa, 2022, São Paulo. **Anais [Anais do Egrupe]**. São Paulo: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2022. p. 89-98.

² GOMES, Gabrielle Camargo Matias. O abandono digital de crianças e adolescentes no Brasil: as consequências da falta de vigilância por parte dos responsáveis. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 jun. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/61832/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-as-consequencias-da-falta-de-vigilancia-por-parte-dos-responsaveis>. Acesso em: 19 jul. 2023

³ Id., Ibid., p.5

⁴ SILVA, Tarcísio Hilário de Jesus. MEDIAÇÃO PARENTAL E A TESE DO ABANDONO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: Novos Dilemas Para O Direito De Família Sobre A Exposição De Conteúdos Digitais E Os Reflexos Nos Direitos Cíveis De Crianças E Adolescentes. In: VI Encontro Internacional de Jovens Investigadores. 2019, Portugal. **Anais [JOIN]**. Portugal: Jovens Investigadores, 2019. P. 1-6

entre si, acrescentando ou não na essência de quem trafega.⁵

Outro ponto que realça neste universo da internet é o complexo de informações e a inúmeras possibilidades de se comunicar e relacionar. As chamadas “TICs” ou mais especificamente “tecnologias da informação e comunicação”⁶ representa a atual comunidade de conhecimentos, referências e mensagens. A partir daí, qualquer indivíduo, incluindo crianças e adolescentes, que tiver acesso à internet estará sujeito a respirar por essas informações.⁷

O ato de publicar sequer dado no ciberespaço é rápido com poderes de influenciar não só para aquele que está difundindo a mensagem, mas também que está recebendo. Um absolutamente ou relativamente incapaz, que está em fase de conhecimento e elaboração de personalidade, acaba por estar muito mais aberto a sequer informação e às vezes sem capacidade de filtrá-las.⁸

Crianças e adolescentes são resguardados de proteção absoluta, tendo em vista os seus devidos direitos fundamentais que são também constitucionais com previsão expressa na Constituição Federal de 1988. Porém a partir do momento que este resguardo se isenta, o abandono digital se instaura tornando a criança ou adolescente sujeito a massa de informações sem o devido limite.⁹

2 METODOLOGIA

A responsabilidade parental e a linha tênue com o abandono virtual são uma discussão que inclui num mesmo universo o Direito Digital e o Direito de Família. Com um ramo do direito muito moderno ao lado de um já bem enraizado no ordenamento jurídico, torna-se necessário fazer o uso de uma abordagem qualitativa e bibliográfica. Assim virá a ser empregado para garantir bons resultados à pesquisa os artigos científicos, periódicos, legislação brasileira, websites jurídicos. Com o manuseio desse material, haverá um aperfeiçoamento de um tema que já vem sendo objeto de outros debates e pesquisas.

Ainda, há um objetivo descritivo para que por meio de dados já pesquisados e estudados seja capaz de findar em conclusões sobre o abandono virtual em si e a

⁵ SILVA, Tarcísio Hilário de Jesus. *MEDIAÇÃO PARENTAL E A TESE DO ABANDONO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: Novos Dilemas Para O Direito De Família Sobre A Exposição De Conteúdos Digitais E Os Reflexos Nos Direitos Cíveis De Crianças E Adolescentes*. In: VI Encontro Internacional de Jovens Investigadores. 2019, Portugal. **Anais [JOIN]**. Portugal: Jovens Investigadores, 2019. P. 1-6

⁶ Id., Ibid., p.1.

⁷ Id., Ibid., p.2

⁸ Id., Ibid., p.3

⁹ Id., Ibid., p.4

responsabilidade parental, ambos na mesma órbita. Além deste objetivo central, no que diz respeito aos secundários, cuidará em analisar especificamente sobre a importância do núcleo familiar e o respeito ao princípio da proteção absoluta da criança e ao adolescente e ainda os efeitos negativos da falta de mediação parental, o qual resulta no abandono virtual.

3 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A Constituição Federal enuncia expressamente o dever dos pais com seus filhos, isto é, crianças e adolescentes.¹⁰

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹¹

Concomitantemente a este resguardo legal há ainda os princípios basilares que cuidam deste grupo, atribuindo ênfase para este estudo o princípio da proteção integral e do maior interesse da criança e do adolescente. Tais termos por si só já justificam a responsabilidade dos pais com seus próprios filhos, ao passo que estes são incumbidos a guardar todo o crescimento e formação física e psicológica dos seus.¹²

Além de termos constitucionais, a proteção à criança e ao adolescente tem sua extensão em lei específica, cujo são tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmando aos pais um compromisso com seus descendentes. Assim, em face da denominação dada por esta mesma norma, estes últimos se enquadram ao grupo de vulneráveis devido ao processo de desenvolvimento que se encontram. Há, portanto, um auxílio paterno pessoal e interpessoal que, em termos jurídicos a obrigação para com estes é exigida moralmente e legalmente.¹³

Diante disso, no ambiente familiar a “autoridade parental”¹⁴ caminha no mesmo sentido que o conceito principiológico mencionado anteriormente, de modo que a relação de pai para filho há de prevalecer. Não somente, mas a referida autoridade equipara-se às

¹⁰TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10 ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2020, p. 168.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jul. 2023.

¹² FERRIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente. *In: A Humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais*. 2021, Porto Alegre. **Anais [Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional]**. Porto Alegre: Associação Brasileira de Editores Científicos, 2021. P. 75-90

¹³ GOMES, Gabrielle Camargo Matias. O abandono digital de crianças e adolescentes no Brasil: as consequências da falta de vigilância por parte dos responsáveis. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 jun. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/61832/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-as-consequencias-da-falta-de-vigilancia-por-parte-dos-responsaveis>. Acesso em: 19 jul. 2023

¹⁴ TARTUCE, Flávio. *et. al.* Op. Cit., p. 81, nota 10.

garantias e deveres dos responsáveis com intuito de garantir uma formação pessoal, moral, psíquica e até mesmo física dos seus.

Em linhas gerais, a responsabilidade e essencialmente a autoridade parental se enquadram no mundo real e principalmente virtual ante ao acesso ilimitado à internet e aparelhos tecnológicos. O antagonico deste dever é a permanência dos filhos descontrolada no ciberespaço e conseqüentemente ao alcance descontrolado de informações da rede virtual. Na prática o excesso ocasiona a dependência, da qual é denominada de “adição”, tendo em vista que a partir de estudo realizado pelo Instituto FIOCRUZ do Rio de Janeiro, a referida compulsão é ocasionadora de doenças físicas e psicológicas ao indivíduo em formação.¹⁵

É claro que um multiverso sem internet é imaginável, porém apesar do nobre leitor e todos a sua volta estarem rodeados de redes online, este acesso deve ser controlado, principalmente para o grupo de vulneráveis que é centro de estudo.¹⁶

O efeito deste descontrolo é que se denomina de “abandono digital”. O cenário típico é a negligência da responsabilidade parental, ocasionando um excessivo acesso dos filhos, isto é, crianças e adolescentes, nas redes sociais. A fácil possibilidade de alcance no ciberespaço tangencia outros caminhos negativos, principalmente para um grupo vulnerável que está em desenvolvimento.¹⁷

O que decorre é que essa mediação parental é deixada a desejar no instante que outras preocupações se predominam em relação à autoridade parental e o melhor interesse para a criança. Deixar o filho imerso na internet objetivando dar menos “trabalho” é o que buscam os pais para que estes deem atenção para outras coisas que julgam mais importante. Acontece que as brincadeiras na rua e ralados em joelhos foram substituídos por passeios em “ruas digitais” sem sequer controle e orientação parental.¹⁸

Uma das pesquisadoras que auxilia neste estudo, isto é, Ferreira¹⁹ muito bem se posiciona em ressaltar que o respectivo abandono não se compara à um abandono cujo o pai deixa de ofertar cuidados para um crescimento sadio, mas sim à uma falta de cuidado em saber com o que e com quem seus filhos estão interagindo no ciberespaço. Ainda, a partir do

¹⁵ FERRIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente. *In: A Humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais*. 2021, Porto Alegre. **Anais [Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional]**. Porto Alegre: Associação Brasileira de Editores Científicos, 2021. P. 75-90

¹⁶ Id., *Ibid.*, p.84

¹⁷ LOPES, Paula Ferla. ABANDONO DIGITAL: Caracterização E Responsabilização Parental Na Experiência Brasileira. *In: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa*, 2022, São Paulo. **Anais [Anais do Egrupe]**. São Paulo: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2022. p. 89-98.

¹⁸ Id., *Ibid.*, p.91

¹⁹ FERRIRA, Patrícia Caldas Meneses P. *et. al.* Op. Cit., p. 81, nota 15.

momento que tal criança ou adolescente está inserido excessivamente na internet, o âmbito familiar e autoridade paterna perdem seus efeitos, ao passo que estes primeiros começam a adquirir uma noção equivocada de que no mundo virtual tudo é possível.²⁰

Após as causas e consequências aqui expostas, para valorizar a leitura do nobre leitor, deve-se mencionar um exemplo correspondente a um possível perigo à uma exposição excessiva. O chamado “Grooming” conceituado pela Rodrigues e Sanatana²¹ como um sujeito denominado de aliciador que gera um novo perfil para poder se aproximar de crianças e adolescentes que estão online e obter vantagens sexuais. Diante disso, o vulnerável, sem qualquer atenção, orientação e fiscalização parental acaba não identificando maldade no ato alheio e é abusado sexualmente. Diante disso, para uma criança sem qualquer capacidade de filtro, acede o ciberespaço e cai na respectiva armadilha, seja em jogos online, um chat de conversas ou até mesmo redes sociais.

É de interesse do nobre leitor ter a consciência de que a mesma tecnologia causadora do exemplo acima é impulsora de interação humana, no qual a partir dela pais e filhos que estão distantes um dos outros, conseguem se comunicar e manter-se relativamente próximos. Ainda, o processo de formação pedagógica de uma criança é inteiramente influenciado por equipamentos tecnológicos com acesso à rede.²² O que ocorre é que a ausência de fiscalização e cuidado parental tem como efeito o respectivo abandono e consequentemente a exposição do exemplo acima.

No complexo jurídico, o cuidado, principalmente o advindo de uma mediação parental é uma obrigação legal, ao passo que as consequências da ausência deste dever já foram bem expostas. Não zelar pelo dever é o mesmo que não respeitar os princípios voltados à criança e ao adolescente e ainda expor a formação de uma personalidade ainda vulnerável a tais perigos, comprometendo inclusive o momento em que este vulnerável já estiver maduro.²³

²⁰ FERRIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente. *In: A Humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais*. 2021, Porto Alegre. **Anais [Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional]**. Porto Alegre: Associação Brasileira de Editores Científicos, 2021. P. 75-90

²¹ RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 14, n. 02, p. 1-26, ago./set. 2022. DOI: doi.org/10.32361/2022140214547. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/>. Acesso em: 20 jul. 2023

²² SILVA, Tarcísio Hilário de Jesus. MEDIAÇÃO PARENTAL E A TESE DO ABANDONO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: Novos Dilemas Para O Direito De Família Sobre A Exposição De Conteúdos Digitais E Os Reflexos Nos Direitos Cíveis De Crianças E Adolescentes. *In: VI Encontro Internacional de Jovens Investigadores*. 2019, Portugal. **Anais [JOIN]**. Portugal: Jovens Investigadores, 2019. P. 1-6

²³ Id., *Ibid.*, p. 5

Apesar de ser uma temática nova em função da nova fase digital que o século XXI permeia, e não haver previsões legais a acerca da conduta de abandono parental digital, o ordenamento jurídico está buscando ferramentas para corrigir os efeitos desta causa.²⁴

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido artigo cumulado com a Lei nº 13.441/2017, cuja trouxe inovações com relação à possibilidade de autoridades policiais poderem ingressar no ciberespaço para fins de averiguação, foram uma das formas de reversão. Entretanto estes remédios jurídicos são empregados quando a mediação e a autoridade parental não tiveram sua devida atuação. Normas constitucionais e infraconstitucionais deixam lúcido sobre a responsabilidade parental em relação aos seus filhos. Um resultado como a configuração de abandono digital é o ápice da negligência de modo que da mesma forma que os pais tiveram um crescimento saudável, os filhos também devem ter.²⁵

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ciberespaço é capaz de auxiliar na formação pessoal e interpessoal de uma criança e um adolescente, mas com uma eficaz mediação parental. A partir do momento que há uma dependência com o mesmo, o núcleo familiar deixa de ter sua devida importância. Com isso, a responsabilidade parental se encaixa neste cenário, cumulativamente com a autoridade parental. Há um ambiente familiar a se formar que irá influenciar diretamente na formação de uma criança e um adolescente, cujo ainda é vulnerável e incapaz de filtrar informações oriundas do ciberespaço. O abandono digital é resultado quando este cenário de cuidado paterno, como dever jurídico, é inexistente. Por isso, cabe ao Poder Público implementar novos ordenamentos objetivando prevenir a exposição e a formação pessoal de um absolutamente ou relativamente incapaz de maneira equivocada.

²⁴ FERRIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente. *In*: A Humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais. 2021, Porto Alegre. **Anais [Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional]**. Porto Alegre: Associação Brasileira de Editores Científicos, 2021. P. 75-90

²⁵ Id., *Ibid.*, p.85

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jul. 2023.

FERRIRA, Patrícia Caldas Meneses P. Abandono digital e responsabilidade civil parental, análise à luz do marco civil da internet e do estatuto da criança e do adolescente. *In: A Humanização do Direito Civil Constitucional nos dias atuais*. 2021, Porto Alegre. **Anais [Anais do III Seminário do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional]**. Porto Alegre: Associação Brasileira de Editores Científicos, 2021. P. 75-90

GOMES, Gabrielle Camargo Matias. O abandono digital de crianças e adolescentes no Brasil: as consequências da falta de vigilância por parte dos responsáveis. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 jun. 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/61832/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-as-consequencias-da-falta-de-vigilancia-por-parte-dos-responsveis>. Acesso em: 19 jul. 2023

LOPES, Paula Ferla. ABANDONO DIGITAL: Caracterização E Responsabilização Parental Na Experiência Brasileira. *In: V Encontro Interinstitucional de Grupos de Pesquisa*, 2022, São Paulo. **Anais [Anais do Egrupe]**. São Paulo: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2022. p. 89-98.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 14, n. 02, p. 1-26, ago./set. 2022. DOI: doi.org/10.32361/2022140214547. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/>. Acesso em: 20 jul. 2023

SILVA, Tarcísio Hilário de Jesus. MEDIAÇÃO PARENTAL E A TESE DO ABANDONO VIRTUAL NO CIBERESPAÇO: Novos Dilemas Para O Direito De Família Sobre A Exposição De Conteúdos Digitais E Os Reflexos Nos Direitos Cíveis De Crianças E Adolescentes. *In: VI Encontro Internacional de Jovens Investigadores*. 2019, Portugal. **Anais [JOIN]**. Portugal: Jovens Investigadores, 2019. P. 1-6

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10 ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2020, p. 168.